Cx 325

E-de Apoios

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0012196-29.2015.8.17.0001

Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
☐ SIM	☐ SIM	☑ SIM CF, Art. 5º
☑ NÃO	☑ NÃO	☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo	Volume	Apenso	Data Autuação
0012196-29.2015.8.17.0001			29/01/2015 12:24

DISTRIBUIÇÃO

ta: 13/03/2015 08:40
lasse originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

PARTES

Autor :	Carlos Vicente da Silva
Adv :	GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu :	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

0012196-29.2015

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

CARLOS VICENTE DA SILVA, brasileiro, natural de Serra Talhada - PE, solteiro, agricultor, RG nº 7651454 SDS/PE, CPF nº 028.902.124-32, residente e domiciliado na Travessa São Francisco, nº 48, Borborema, Serra Talhada – PE, CEP 56.900-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado *in fine* assinado, este com escritório profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal – RN, CEP 59.022-300, Tel.: (84) 3206-3717, para onde devem ser encaminhadas todas as intimações, com fulcro no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições legais aplicáveis à matéria, propor a presente

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, COM PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA

em face de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 3139, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50.050-290, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

I
DOS FATOS

No dia 18 de fevereiro de 2012, por volta das 14:00h, o Autor trafegava na Avenida Afonso Magalhães, no bairro São Cristóvão, no município de Serra Talhada/PE, sendo conduzido como passageiro na motocicleta HONDA/CG 125, de placa PEY-3481, a qual era pilotada pelo Sr. Sebastião Belizário do Nascimento, quando este, foi surpreendido por um animal que realizou uma travessia na via, e ao tentar desviar deste, veio a perder o controle da direção, ocasionando à queda de ambos ao solo.

Gravemente ferido, o Autor foi socorrido e levado para o HOSPAM – Hospital Professor Agamenon Magalhães, naquela urbe, onde, após receber os primeiros atendimentos médicos, foi diagnosticada fratura com luxação em punho esquerdo. Posteriormente, no dia 03 de abril, foi

encaminhado para a Clínica de Fraturas e Ortopedia de Serra Talhada, no qual fora submetido à intervenção cirúrgica da fratura com fixação de platinas e parafusos, seguido de tratamento conservador, permanecendo internado por vários dias.

Já em casa, o Autor continuou recebendo acompanhamento médico, dando início, após a recuperação, a tratamento fisioterápico, que durou alguns meses.

Hoje, apresenta como sequelas, redução da força muscular do punho esquerdo, além de limitação no movimento de supinação do membro mencionado, acarretando no Autor dificuldades para manusear objetos com pesos consideráveis, prejudicando-o na realização de suas atividades laborais, bem como, em quaisquer outras atividades que exijam esforço do membro superior esquerdo.

Os ferimentos sofridos no acidente foram de natureza gravíssima, de modo a deixar o Autor acometido da **debilidade permanente acima descrita**, a qual foi constatada após ser submetido a Exame com médico particular, além de perícia com médico contratado pelo Convênio de Seguradoras do Seguro DPVAT, o que a tornou merecedora de parte da indenização que ora pleiteia.

Em 1º de Junho de 2012, após encaminhar pedido de indenização por invalidez perante a requerida, o Autor recebeu a quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, resta uma diferença de **R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, a que o Autor faz jus, o que se demonstrará pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

II
DO DIREITO
DA SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À NORMA

Preliminarmente, chamo a atenção de Vossa Excelência para a tempestividade da presente demanda, vez que, da data da ocorrência do sinistro até o presente momento não transcorreram os três anos de que trata o Código Civil de 2002 para o ajuizamento da competente ação de cobrança da indenização do seguro ora em tela. Desta feita, resta demonstrado que a presente ação é absolutamente tempestiva.

Ultrapassada a matéria preliminar, passa-se a enfrentar o mérito da presente demanda, o que não requer maiores esforços.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas,

03

responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, contempla que:

> ***"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º (DPVAT) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente"***

Desse mandamento legal extrai-se que, sempre que ocorrer um acidente envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, paralelamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consócio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos:

> *"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico,* ***podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT****, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório".* (DJMG de 07.05.96 - Jurisprudência Informatizada Saraiva n. 08). (grifos e destaques nossos)

> *SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado.* ***A existência do consórcio de***

empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96). Grifos e destaques nossos)

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantada pela Demandada, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da Requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. *APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3/TAMG. Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96.*

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto:

*"Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - **Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional** - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida. **Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.** Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. **Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório**. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº90)"* (grifos nossos).

Contudo, ainda que assim não fosse, como já dito, a própria FENASEG já reconheceu o direito da Autora à indenização, uma vez que efetuou o pagamento a menor. Destaque-se, inclusive, que o recebimento de

04

parte da mencionada indenização não implica em renúncia do valor remanescente. É o que reza a mais mansa e pacífica jurisprudência, senão vejamos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. **PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR A DIFERENÇA EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA** - PROVA COMPLEXA PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO SINISTRO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA ADMITIDA. LAUDO PERICIAL FIRMADO POR MÉDICOS-LEGISTAS, PERITOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO - CIENTÍFICA. RESOLUÇÃO DO CNSP. SUJEIÇÃO À HIERARQUIA DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI. CABIMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR RESSARCITÓRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA COM CRITÉRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) - O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada marcam a segurança e a certeza das relações que, na sociedade, os indivíduos, por um imperativo da própria convivência social, estabelecem. Assim, se o acidente de trânsito que vitimou a vítima ocorreu na vigência do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária, o novo Código, sendo posterior, portanto, à ocorrência do fato, sob pena de inconstitucionalidade, não poderá retroagir, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 2) - O art. 7º, da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consorcio obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório, pouco importando se a quitação parcial foi efetuada por outra seguradora. 3) - **Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização administrativamente, pode a parte interessada pleitear em juízo a complementação do valor recebido. 3.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação.** 4) - Lesão de caráter permanente - Comprovação do resultado através de laudo pericial expedido por médicos - legistas do Departamento de Polícia Técnico - Científica. 5) - Conforme entendimento jurisprudencial, são competentes os juizados especiais para conhecer e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trânsito, não havendo que se falar em prova complexa. 6) – As resoluções do CNSP devem ser afastadas, haja vista suas sujeições hierárquicas à lei. 7) - Fixação de quantum indenizatório baseado no convencimento do Magistrado, decorrente da livre apreciação das provas carreadas aos autos. 8) - Valor proporcional à extensão dos danos e adequado às capacidades das partes. 9) - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima o Autor, o qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Quanto à primeira, o Laudo confeccionado pelo médico que atendeu o Autor após o acidente descreve com riqueza de detalhes todo o infortúnio suportado pelo mesmo. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Oportuno destacar trecho do mencionado Laudo que atesta inequivocamente o estado de invalidez permanente do Autor, senão vejamos:

RELATÓRIO MÉDICO

(...) sofreu fratura com luxação no punho esquerdo. Realizado tratamento cirúrgico com fixação de platinas + parafusos. Apresenta como sequelas dores no local da fratura + falta de força. Alta médica definitiva a partir de 09.10.14.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado tanto pelo Laudo supracitado como pelo Boletim de Ocorrência nº 12E0267001482, da lavra da Delegacia de Polícia da 177ª. Circunscrição - Serra Talhada/PE.

Da análise de todos esses documentos resta cristalino e patente que o Autor enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório - DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, *b*, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R$ 13.500,00, nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o Autor, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a Requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora Demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

05

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao d. magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva, fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

> *"Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação. Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação – Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé.* ***Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização****. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantun" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº90)"* (grifo e destaque nossos)

****

> *"Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente. 40 salários-mínimos. ... Observo, ainda, que* ***não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo***

caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral. (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT - Processo: 2003.01.1.088819-3)" (grifo e destaque nosso).

Por fim, para se demonstrar que a presente demanda preenche perfeitamente os requisitos necessários para o deferimento da indenização pleiteada, acompanhe-se o recente julgado proferido por esse mesmo juízo de direito, no qual foi decidida demanda idêntica à ora em tela:

> *"S E N T E N Ç A Vistos, etc. JOSÉ HONORATO FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls.. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.), Em audiência de instrução e julgamento, verificou-se a ausência imotivada da demandada. Posteriormente, com a juntada do aviso de recebimento aos autos, foi verificada a regular intimação do demandado ensejando o decreto de sua revelia, e conclusão dos autos para sentença. No mais, dispensado relatório ex vi do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Restou demonstrado nos autos, que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora em 19.07.2005 no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) no dia 21.02.2008 (fls.22). O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis; II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente asseguriado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zveiter).*
>
> *"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02). Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls.. Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente. Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º; LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205*

06

e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Recurso Especial 12.145 - SP rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.202). Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nesse contexto, considerando a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento. A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização - FENASEG - integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se: "Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantun" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que

a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis) ------

---

------ "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - O prazo prescricional para cobraça de seguro DPVAT é de três anos, nos termo do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório,e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas conseqüências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessidade de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levo em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007). ------

---

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

07

REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei. 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente. . Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) no dia 21.02.2008 (fls.22).. Resta, assim, o pagamento no valor de R$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), limitado ao valor da causa. Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste decisum, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de R$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 21.02.2008 , acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru, 13 de janeiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros Juíza de Direito Substituta Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0000640-42.2009.8.17.8019 (000640/2009) Turma - IT Demandante: JOSÉ HONORATO FILHO Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS"

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

III
DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

a) a citação da Requerida, nos termos dos arts. 215 e ss, do CPC, para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V. Exa., e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

DOC. 1

08

1

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA"*

OUTORGANTE: Carlos Vicente da Silva, brasileiro, natural de Serra Talhada - PE, solteiro, agricultor, RG nº 7651454 SDS/PE, CPF nº 028.902.124-32, residente e domiciliado na Travessa São Francisco, nº 48, Bezerra, Serra Talhada - PE;

OUTORGADOS: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº. 1298-A, com endereço profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal – RN, CEP nº 59022-300, Tel: (84)3206-3717;

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "***ad judicia***", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, levantar alvará e receber cheque, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Serra Talhada - PE , 20/10/ 2014.

Carlos Vicente da Silva

Outorgante

DOC. 1

08

1

PROCURAÇÃO *"AD JUDICIA"*

OUTORGANTE: Carlos Vicente da Silva, brasileiro, natural de Serra Talhada - PE, pedreiro, agricultor, RG nº 7651454 SDS/PE, CPF nº 028-902.124-32, residente e domiciliado na Travessa São Francisco, Nº 48, Jerusalém, Serra Talhada - PE;

OUTORGADOS: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº. 1298-A, com endereço profissional na Rua Alberto Silva, nº 1314, Lagoa Seca, Natal – RN, CEP nº 59022-300, Tel: (84)3206-3717;

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "***ad judicia***", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive propor quaisquer ações, defender-me nas que me forem propostas, cíveis ou penais, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, levantar alvará e receber cheque, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante e defendendo-o, na condição de reclamado bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso.

Serra Talhada - PE , 21/10/ 2014.

Carlos Vicente da Silva

Outorgante

DOC. 2
09

7.651.484
CARLOS VICENTE DA SILVA
ANTONIO VICENTE DA SILVA
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
SERRA TALHADA - PE
05/05/1978
025.902.124-32

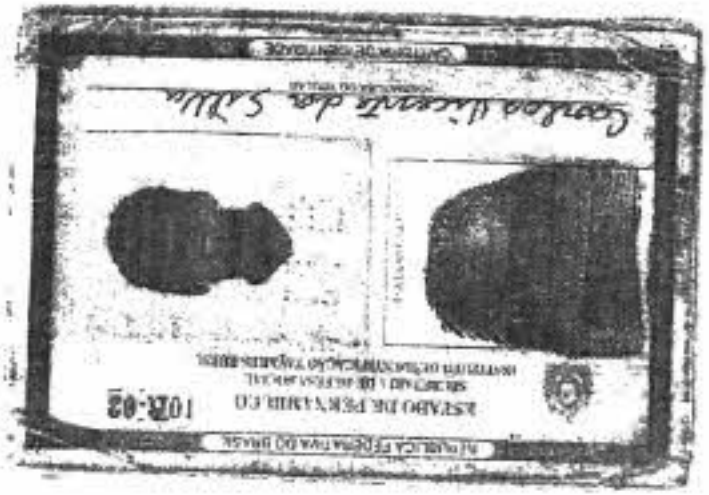

DOC. 2
09

7.851.454
<< CARLOS VICENTE DA SILVA >>
<< ANTONIO VICENTE DA SILVA >>
<< MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA >>
SERRA TALHADA - PE
05/05/1978
028.902.124-32

DOC. 8C

10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF – CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Nome
CARLOS VICENTE DA SILVA
No de Inscrição
028902124-32
Data de Nascimento
05/05/78

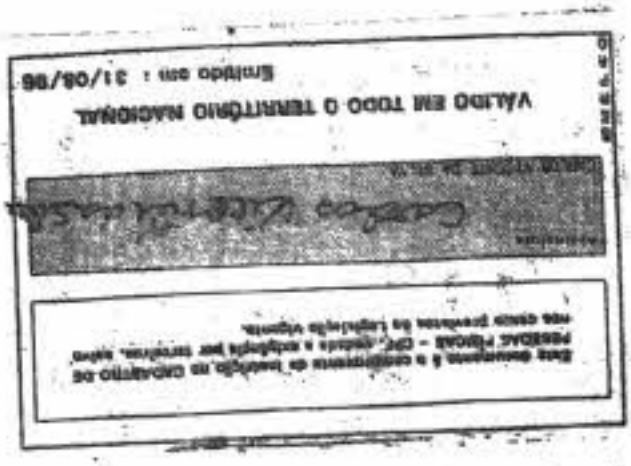
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 31/08/96

DOC. 3

11

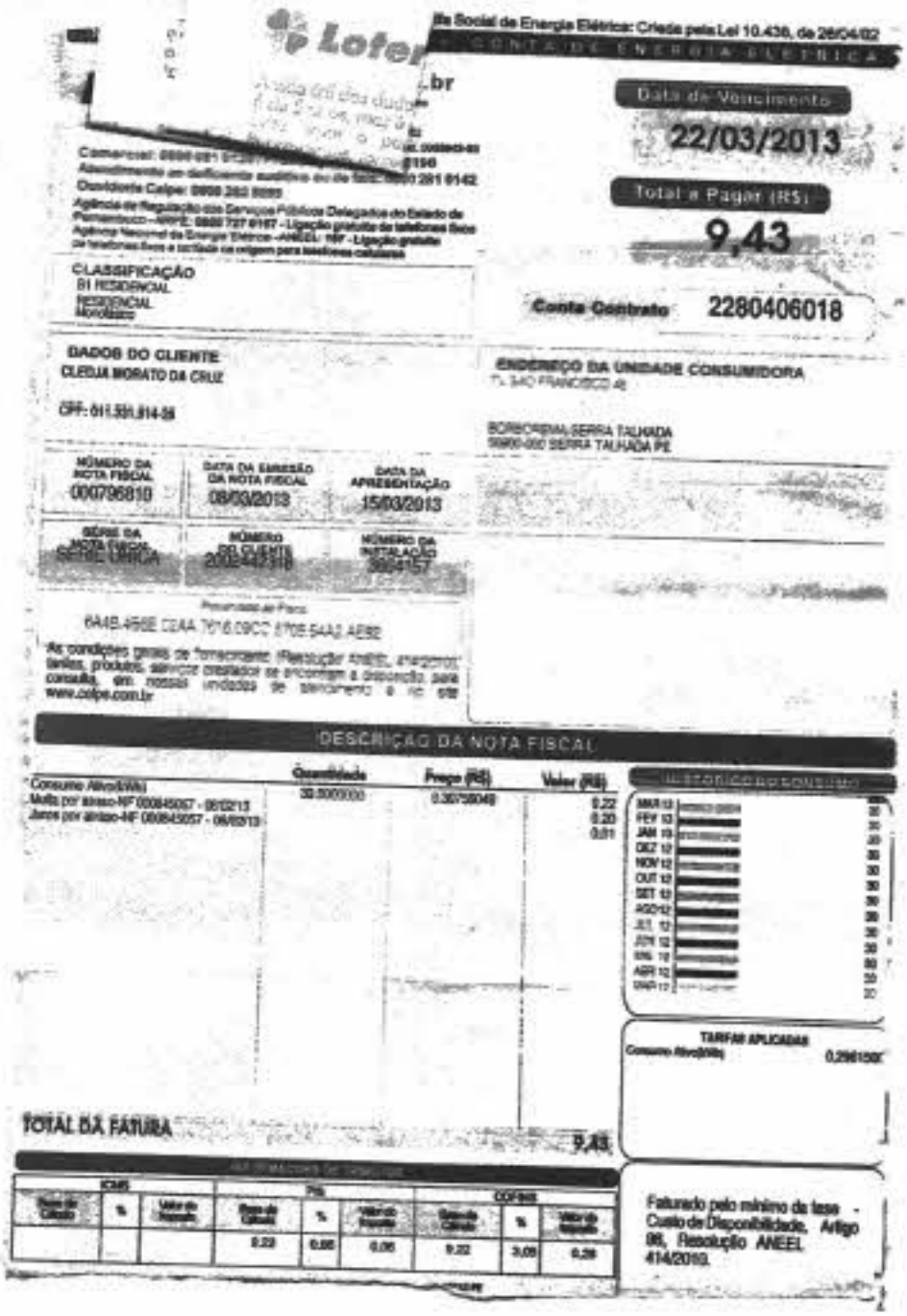

Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

CONTA DE ENERGIA ELETRICA

Data de Vencimento
22/03/2013

Total a Pagar (R$)
9,43

Conta Contrato 2280406018

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

DADOS DO CLIENTE
CLEIJA MORATO DA CRUZ

CPF: 011.551.814-58

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
TV SAO FRANCISCO 48

BORBOREMA,SERRA TALHADA
56900-000 SERRA TALHADA PE

NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	DATA DA APRESENTAÇÃO
000796810	08/03/2013	15/03/2013

SÉRIE DA NOTA FISCAL	NÚMERO DO CLIENTE	NÚMERO DA INSTALAÇÃO
SERIE UNICA	2280406018	3004157

Procedência Para:
6A4B.4568 C8AA 7D16.09CC 8705.54A3.AF82

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL, 414/2010), tarifas, produtos, serviços oferecidos se encontram à disposição para consulta, em nossos endereços de atendimento e no site www.coelce.com.br

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	Quantidade	Preço (R$)	Valor (R$)
Consumo Ativo(kWh)	30,000000	0,307350	9,22
Multa por atraso-NF 000845057 - 05/2013			0,20
Juros por atraso-NF 000845057 - 05/2013			0,01

HISTÓRICO DE CONSUMO

TARIFAS APLICADAS
Consumo Ativo(kWh) 0,296150

TOTAL DA FATURA 9,43

ICMS			PIS			COFINS		
Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto	Base de Cálculo	%	Valor do Imposto
			0,23	0,65	0,00	9,22	3,00	0,28

Faturado pelo mínimo da fase - Custo de Disponibilidade, Artigo 98, Resolução ANEEL 414/2010.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 177A. CIRCUNSCRICAO - SERRA TALHADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 12E0267001482

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **12/04/2012** às **12:35**

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 18/2/2012 às 14:00

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA AFONSO MAGALHAES, 1** - Bairro: **SAO CRISTOVAO** - Municipio: **SERRA TALHADA** - Estado: **PERNAMBUCO** - País: **BRASIL**
Local de Fato: **VIA PUBLICA** - Próximo: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
CARLOS VICENTE DA SILVA (NOTICIANTE)
SEBASTIAO BELIZARIO DO NASCIMENTO (OUTRO)
FRANCISCA MARIA DE ASSIS NETA (OUTRO)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): SEBASTIAO BELIZARIO DO NASCIMENTO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(OUTRO) - SEBASTIAO BELIZARIO DO NASCIMENTO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **MARIAS DAS GRAÇAS NASCIMENTO** ; Pai: **JOSE BELIZARIO DO NASCIMENTO** Data de Nascimento: **28/4/1967**;
Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **7057018/SDS/PE (RG), 07867082463 (CPF), 03853630817 (CNH)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **MOTOTAXISTA**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **99215966**
Endereço Residencial: **RUA DEZ, 43, 0, COHAB, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

(NOTICIANTE) - CARLOS VICENTE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**
Mãe: **MARIAS DAS GRAÇAS DA SILVA**; Pai: **ANTONIO DAS GRAÇAS DA SILVA** Data de Nascimento: **5/6/1978**; Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **7651464/SDS/PE (RG), 02896212432 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**; Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**; Profissão: **AGRICULTOR(A)**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **96196206**
Endereço Residencial: **TRAVESSA SAO FRANCISCO, 48, 0, ALTO BOM JESUS, SERRA TALHADA, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

(OUTRO) - FRANCISCA MARIA DE ASSIS NETA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino**
Mãe: **NÃO INFORMADO**; Pai: **NÃO INFORMADO** Data de Nascimento: **NÃO INFORMADO**; Naturalidade: **NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO**
Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NÃO INFORMADO**; Telefone Celular: **NÃO INFORMADO**
Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**
Dados Comercial: **NÃO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

DOC 46

13

VEICULO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **FRANCISCA MARIA DE ASSIS NETA**, que estava em posse do(a) Sr(a): SEBASTIAO BELIZARIO DO NASCIMENTO
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA / HONDA / CG 125** - Objeto apreendido: **Não** - Número de Série: **NÃO INFORMADO**
Cor: **NAO INFORMADO** - Quantidade: **1 (UNIDADE)** - Valor Unitário: **(MOEDA NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEY3421** (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Renavam: **428773428** Chassi: **9C2JC4110CR465378**
Combustível: **GASOLINA**

Complemento / Observação

COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CARLOS VICENTE DA SILVA PARA NOTICIAR UM ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE SOFRERA. O MESMO INFORMA QUE ESTAVA COMO PASSAGEIRO DE UMA MOTOCICLETA HONDA CG 125 NA AVENIDA AFONSO MAGALHÃES, CONDUZIDA POR SEBASTIAO BELIZARIO DO NASCIMENTO, O QUAL NA TENTATIVA DE DESVIAR DE UM CACHORRO RESULTOU EM UMA QUEDA, OCASIONANDO UMA FRATURA DO PUNHO ESQUEDO DE CARLOS VICENTE, DIAGNOSTICO DADO PELO MÉDICO ANTONIO RODRIGUES CRM 7351, ATENDIMENTO EFETUADO NO HOSPITAL HOSPAN DESTA CIDADE. NADA MAIS DIGNO DE REGISTRO ENCERRO ESTE BOLETIM.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

x Sebastião Belizario do Nascimento

SEBASTIÃO BELIZARIO DO NASCIMENTO
(OUTRO)

CARLOS VICENTE DA SILVA
(NOTICIANTE)

x Carlos Vicente da Silva

B.O. registrado pelo policial: **CARLOS FRANCISCO LAUREANO ALVES** - Matrícula: **319842-8**

DOC. 5

CLIMEST
CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA DE SERRA TALHADA LTDA.

Dr. Paulo César E. de Carvalho

CREMEPE - 2866 CPF 034.645.634-72
CLIMEST - CNPJ 14.150.655/0001-50
PERÍCIA MÉDICA - CLÍNICA GERAL
Associado = A. N. M. P.

RELATÓRIO MÉDICO

Informa o paciente CARLOS VICENTE DA SILVA que no dia 18.04.12 foi vitima de acidente de moto. Em conseqüência sofreu fratura com luxação no punho esquerdo. Realizado tratamento cirúrgico com fixação de platinas + parafusos. Apresenta como seqüela dores no local da fratura + falta de força. Alta medica definitiva a partir de 09.10.14

Dr. Paulo César E. de Carvalho
CPF: 034.645.634-72
CREMEPE: 2866
Associação Nacional dos Medicos Peritos: A.N.M.P.

Residência
Rua Silvino Cordeiro, 630
Bairro AABB - Fone: (87) 3831-1368
Serra Talhada - PE - CEP: 56.912-110

CLIMEST - Consultório
Rua Coronel Cornélio Soares, 823 - Centro
Fone/fax: (87) 3831-2616
Serra Talhada - PE - CEP: 56.903-440
Email: drpccarvalho@gmail.com

Pronto Socorro São José - Consultório
Rua Coronel Cornélio Soares, 823 - Centro
Fones: (87) 3831.2022 / 3831.1192
Serra Talhada - PE - CEP: 56.903-440

DOC. 6

15

HOSPAM

HOSPITAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Serra Talhada - FUSAM / SUS / PE

ORT

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Data e Hora: 18/04/12 02.20 Nº. Ocorrência: 06
Nome: CARLOS VICENTE DA SILVA Data Nasc.: 05/05/78
Profissão: Sexo: M Doc. Ident.: RG 7.651.9
End.: TAU: SAO FRANCISCO DE BORBOREMA
Responsável: O MESMO
End/Fone:

Tipo de Atendimento: Acidente de Trânsito [X] Acidente de Trabalho [ ]
Agressão [ ] Consulta [ ]

Pressão Arterial: Pulso: Temperatura

História e Exame Físico: Paciente com posição antalgica MSE e coluna + deformidade anatomica antebraço E-g + dos após acidente motor e ingestão de bebida alcoolica

Tratamento: Dr. Antebraço E AP + [illegible]
Sala Fechada + Prescrição e orientação

Impressão Diagnóstica: Fratura [illegible] Punho E + ETI 45 MO

Destino do Paciente: Residência [X] Internado [ ] Transferido [ ] Ajudo
Removido para Hospital

Óbito às hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

Antônio Rodrigues

DOC. 7

16

CLÍNICA DE FRATURAS

CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SERRA TALHAD

Ortopedia e Traumatologia

CNPJ 05.156.717/0001-40

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

Data 21 de março de 2012	
Nome Carlos Vicente da Silva	Nº Ocorrência: 16358
Profissão: Agricultor / Sexo: M	Idade: 33 anos
End: Trav. São Francisco, 45 - Barbosa	Do. Ident. 7.651.454 - SDS - PE
Fone: 87 - 96196206	Cidade: Serra Talhada PE

História e Exame Físico:

Vítima da acidente moto

Impressão Diagnóstica:

Fratura - Luxação Pário Ele Distal

Tratamento

Osteosintese do Pário Distal Ele

Destino do Paciente: Residência ☒ Internado ☐ Transferido ☐
Removido para Hospital

Médico – Carimbo e CRM

[illegible]

Rua Cornélio Soares 356 - Centro - Serra Talhada - PE. CEP 56903-440 - Fone: (87) 3831.3700

CLÍNICA DE FRATURAS

Ortopedia e Traumatologia

CNPJ 05.156.717/0001-40

DOC. 12

17

DECLARAÇÃO

Declaro para todos os fins que CARLOS VICENTE DA SILVA apresentou Fratura do Punho Esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico em 03 de Abril de 2012.

Foi acompanhado até 14 de Agosto de 2012, onde foi dada a sua alta definitiva.

No momento apresenta déficit de supinação de 40°.

Serra Talhada, 14 de Agosto de 2012.

Dr André Barreto
CRM 9608

Seguro DPVAT
Seguradora Líder

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Acompanhe o pedido de indenização

A indenização do beneficiário consultado (Processo nº 2012218176) foi paga pelo banco no valor de R$ 1.687,50 . Em caso de dúvida, favor dirigir-se ao local em que a documentação foi entregue.

16/10/2012 - 11:24:17

voltar

ESTE SERVIÇO ESTÁ DISPONÍVEL DE 2ª A SÁBADO DAS 7H ÀS 20H E AOS DOMINGOS DAS 12H ÀS 20H

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

3A Civel

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de março de 2015.

Janaina Guimarães Valadares
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

DESPACHO
Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

Recebidos nesta data.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos da Lei 1.060/50.

Considerando o Ato nº 033-SEJU, de 09 de janeiro de 2013 da Presidência do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, que criou a Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca do Recife;

Considerando que os mutirões deverão priorizar causas cíveis que disponham sobre Seguro Obrigatório - DPVAT,

DECIDO.

Como o presente feito trata de cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme noticiado na exordial e documentos que a acompanham, a hipótese se subsume ao contido no artigo 2º, inciso I, do Ato nº 033 - SEJU, de 09 de janeiro de 2013, deve este processo ser remetido à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca.

Cumpra-se.

Recife, 17 de março de 2015.

Francisco Julião de Oliveira Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação

DESPACHO

Conforme o Ofício N° 009/2016 – SEMC, datado de 11 de fevereiro de 2016, encaminhado à Diretoria do Fórum de Recife, considerando o grande volume do acervo desta Seção, e visando o cumprimento da Instrução Normativa N°08, de 28/08/2013; restou suspenso o recebimento dos processos encaminhados automaticamente pelas Varas, até ulterior deliberação.

Até a presente data, não há previsão para realizar novos mutirões de conciliação do seguro obrigatório DPVAT relativos aos processos físicos. Insta salientar que se trata de matéria eminentemente pericial. Ademais, tendo em vista a possibilidade de nomeação de peritos diretamente pelos juízes das varas cíveis, em respeito ao art. 5, LXXVIII, CF88, a fim de resguardar a razoável duração do processo, amparado no que prescreve o artigo 2°, inciso II da Instrução Normativa n° 08, de 28/08/2013, publicada no DO em 30/08/2013, na condição de Juíza Coordenadora da Seção de Mutirão, determino a devolução dos presentes autos às Varas Cíveis de origem para seu regular trâmite.

Recife, 20 de outubro de 2016

Karina Aragão

Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim
Juíza Coordenadora da Seção de Mutirão

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de outubro de 2016.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

23

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO:

Remetidos os autos à Seção Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital, foi determinada a sua devolução ao Juízo de origem, sem realização de audiência de tentativa de conciliação ou perícia médica pelos motivos expostos no despacho de fls. 24.

De início, converto o procedimento para o ordinário. A adoção do procedimento ordinário, *in casu*, ajusta-se ao propósito do legislador de, sem comprometer a segurança jurídica da decisão, processar e julgar as causas de modo mais célere. De fato, a sobrecarga da pauta de audiência – obrigatória no rito sumário -, tem postergado a integralização da relação processual.

Cite-se a parte ré, via Correio, com aviso de recebimento, na forma do art. 247 e 335, II, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta.

Cumpra-se.

Recife, 24 de outubro de 2016.

Eduardo Costa
Juiz de Direito

24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2016.0601.000570

Partes: Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Recife (PE), 03/11/2016

O Doutor Tomás Araújo, Juiz de Direito em Exercício da Seção A da Terceira Vara Cível da Capital, determina a CITAÇÃO da parte ré abaixo indicada, para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, diante da cópia da petição inicial que segue anexa.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. (art. 247, c/c art. 335, do NCPC)

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

Sr(a) Representante legal do
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 3139, Boa Vista,
Recife – PE. CEP: 50.050-290

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0025

3ª Cível

CONTESTAÇÃO

Juntada

Nesta data junto a estes autos o AR recebido que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,24 de novembro de 2016

p/ RF

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 3139, Boa Vista,
Recife – PE. CEP: 50.050-290
Proc. 0012196-29.2015 – Exp. 2016.601.000670

CEP / CODE POSTAL | UF | PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

09/11/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CARTEIRA EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Alberto P. da Silva
Mat. [illegible]
Agente de Correios

CARIMBO DE ENTREGA

CDD BOA VISTA
09 NOV 2016
DR-PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

A.R.

Juntada

Nesta data junto a estes autos **a PETIÇÃO 2016.196.0309682** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,2 de dezembro de 2016

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

27
6

2248331- C3/ 2016-06965/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaella Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tiago Leão
Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves
Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patrícia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A

SÚMULA 474 STJ - "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CONTESTAÇÃO

Processo n.º **0012196-29.2015.817.0001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, 225 - Parte - Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901, inscrita no CNPJ sob o número 92.682.038/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/02/2012**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/04/2012**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

MOV. 2016.196.0509682 30-11-2016 14:27 SZ17 SIVA

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de novembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS VICENTE DA SILVA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00121962920158170001.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2016.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

[illegible]

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

CLÍNICA CSTRELLA LTDA

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

[illegible]

HIDRATEC COMPRIMIDO E TECNOLOGIA LTDA - EPP

[illegible]

CASTELLO RODRIGUES E COMPANHIA S.A.

[illegible]

VALE

Companhia Aberta

[illegible]

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

[illegible]

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

[illegible]

PETROBRAS

Companhia Aberta

[illegible]

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[illegible]

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 2 de dezembro de 2016.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

52

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

Recife(PE), 06/12/2016.

Chefe de Secretaria
Danielly Andrea de A Tavares

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o despacho fls. _____foi colocado na Pauta 355.

Recife, 09 de dezembro de 2016.

Danielly Andrea de A. Tavares
Chefe de Secretaria

Processo Nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Carlos Vicente da Silva
Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo
Despacho:
ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0012196-29.2015.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário
Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 06/12/2016.Chefe de SecretariaDanielly Andrea de A Tavares

CERTIDÃO

Certifico que a pauta nº 355 foi disponibilizada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), Edição nº 226, e publicada no dia 12/12/2016, (lei Federal nº11419, de 19/12/2006 e Resolução nº260/2009 do TJPE). O referido é verdade, dou fé.

Recife, 12 de dezembro de 2016.

Danielly Andrea de A. Tavares
Chefe de Secretaria

54

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO A

Processo: **0012196-29.2015.817.0001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, haja vista o correto pagamento realizado em seara administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 25 de janeiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

001 2017.196.0020265 27-01-2017 15:39 12706 2VIA

55
€

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 01/06/2012
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: CARLOS VICENTE DA SILVA

BANCO: 104
AGÊNCIA: 00914
CONTA: 000000004309-6

Nr. da Autenticação 55CDA9D47F80BA72

56

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2012218176
Vítima: Carlos Vicente da Silva
Seguradora: BCS SEGUROS S/A
Cidade: Serra Talhada
Data do acidente: 18/02/2012
Prestadora: IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA
Natureza: Invalidez
Emissor do parecer: Arnaldo Kacelnik
CRM do médico: 312915

PARECER

Data da análise: 28/05/2012
Valoração do IML:
Perícia médica: Não
Diagnóstico: TRAUNA EM RADIO DISTAL E
Resultados terapêuticos:
Sequelas permanentes: DANO FUNCIONAL EM PUNHO E
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida: Não
Quantificação das sequelas: DANO MEDIO EM PUNHO E - DOC MEDICO
Documentos complementares:
Observações:
Valor pleiteado: 3.375,00
Médico avaliador: ARNALDO KACELNIK
UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25	1	50

Valor avaliado: 1.687,50

57

PARECER DE CONSULTORIA MÉDICA

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 2012218176
Vítima: Carlos Vicente da Silva
Seguradora: BCS SEGUROS S/A
Cidade: Serra Talhada
Data do acidente: 18/02/2012
Prestadora: CEBEME-Centro Brasileiro de Est. Med. de Eviden
Natureza: Invalidez
Emissor do parecer: Edson Ribeiro Ferro
CRM do médico: 407240

PARECER

Data da análise: 17/09/2012
Valoração do IML:
Perícia médica: Não
Diagnóstico: TRAUMA EM RADIO DISTAL E
Resultados terapêuticos:
Sequelas permanentes: DANO FUNCIONAL EM PUNHO E
Sequelas: Com sequela
Conduta mantida: Sim
Quantificação das sequelas: DANO MEDIO EM PUNHO E - DOC MEDICO
Documentos complementares:
Observações: O indenizado se encontra a contento em se considerando os critérios de invalidez apresentados. Não há dado novo que documente agravo que justifique a alteração do parecer anterior.
Valor pleiteado: 3.375,00
Médico avaliador: Edson Ferro
UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Danos não definidos.			

Valor avaliado: 0,00

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 52, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 13/02/2017

Danielly Tavares
Chefe de Secretaria

60

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 59

3A Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5º, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, *"A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito"*.

Assim, **NOMEIO** para realização da prova pericial o médico Dr. **LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA,** CRM 15061, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito(a)(s) oficial(a)(s)**, objetivando a realização de pericia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do NCPC.

Fixo o valor dos honorários periciais em **R$ 200,00 (duzentos reais)**, em favor do(s) perito(s) que subscrever(em) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a serem depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, na forma do art. 95 do NCPC.

Após a efetivação do depósito judicial, notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a **data e hora de realização da pericia.**

Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da pericia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474).

Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início de realização da pericia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do **prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM,**

art. 39 e Código de Ética Médica, 3° Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre?

b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encomtra(m)-se acometida(s)?

c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?

d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações fisicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio fisico da vitima.

e) Faz-se necessário exame complementar?

f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetivel(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vitima, em conformidade com a alinea II, § 1°, do art. 3°, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Ademais, advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juizo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.

Recepcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1° do NCPC.

Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juizo.

Realizada a pericia e efetuado o depósito, nada mais havendo, para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

Tomás Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o despacho de fls. _____ foi colocado na Pauta 36.

Recife, 16 de fevereiro de 2017.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Carlos Vicente da Silva
Advogado: PE0012980A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: PE0034246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: RJ144819 - JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado: RJ140622 - Josemarie Maura de Souza Figueiredo
Despacho:
ESTADO DE PE/NAMBUCOPODER JUDICIARIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AProcesso nº 0012196-29.2015.8.17.0001DESPACHO Determino a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, NCPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5º, §6º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do NCPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: [...] II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução da conflito" Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico Dr. LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA, CRM 15061, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a)(s) oficial(is)(is), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação dos peritos e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do NCPC. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), em favor do(s) perito(a) que subscreverem) o laudo pericial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a serem depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, na forma do art. 95 do NCPC. Após a efetivação do depósito judicial, notifique-se, por qualquer meio de comunicação, o perito oficial para que informe a data e hora de realização da perícia. Assim que o perito informar, nos autos, a data e hora em que dará início à realização da perícia, INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474). Considerando as peculiaridades do caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca da data e hora de início da realização da perícia, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial. O(s) laudo(s) respectivo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1.601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover à quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea 'a', § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Ademais, advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Recepcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais havendo, para fins de celeridade processual, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 14 de fevereiro de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a pauta nº 36 foi disponibilizada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), Edição nº 35, e publicada no dia 17/02/2017, (lei Federal nº11419, de 19/12/2006 e Resolução nº260/2009 do TJPE). O referido é verdade, dou fé.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 60, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 23/03/2017

Danielly Tavares
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 23 de março de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

64

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que intimado para realizar o supracitado depósito no prazo de 15 (quinze) dias, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 62.

Publique-se.

Recife, 23 de março de 2017

Tomás Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o despacho de fls. _____foi colocado na Pauta 75

Recife, 30 de março de 2017.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: Carlos Vicente da Silva
Advogado: PE0012988A - GUSTAVO ROCRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo
DESPACHO Intime-se a parte demandada para, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que intimado para realizar o supracitado depósito no prazo de 15 (quinze) dias, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 62. Publique-se. Recife, 23 de março de 2017 Tomás Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a pauta nº 75 foi disponibilizada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), Edição nº 62, e publicada no dia 31/03/2017, (lei Federal nº11419, de 19/12/2006 e Resolução nº260/2009 do TJPE). O referido é verdade, dou fé.

Recife, 31 de março de 2017.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

66

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO A

Processo: **0012196-29.2015.8.17.0001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 23 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

67

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 10/03/2017	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 10/03/2017	Nº DA GUIA 2248331	Nº DO PROCESSO 00121962920158170001		
UF/COMARCA PE		ÓRGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 92682038000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE CARLOS VICENTE DA SILVA			TIPO DE PESSOA FISICA	CPF / CNPJ 02890212432
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 8297531BC7BA91CC				

68

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA

Expediente nº 2017.0601.000223

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001 – Carlos Vicente da Silva
Processo nº 0058011-83.2014.8.17.0001 – Jose Severino dos Santos

Classe: Procedimento Sumário

Oficial de Justiça: Kássia Maria Leônidas de Sá Vasconcelos - Matrícula - 1784684

O Doutor Eduardo Costa, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos processos acima indicados, EFETUE a intimação do perito oficial a seguir relacionado, em convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que **informe o local, a data e a hora de realização da perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante às pessoas dos demandantes nos processos em comento**, em conformidade com a Lei nº 6.194/74. Considerando as peculiaridades de cada caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca do local, da data e da hora de início de realização das referidas perícias, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

Destinatário:
LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA - perito
Endereço: AV PACIFICO DOS SANTOS,103 – Paissandu, Recife - 52.010-030.

Eu, Danielly Andrea de A Tavares, o digitei.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 03/04/2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria, por ordem do MM. Juiz de Direito,
Dr. Eduardo Costa

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **0012196-29.2015.817.0001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 31.03.2017, informar que ja comprovou o pagamento dos honorarios periciais, conforme documento anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 3 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

70

2348311- CB/ 2016-06905/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO A

Processo: **0012196-29.2015.8.17.0001**

PROTOCOLO

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 23 de março de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO: 10/03/2017	AGÊNCIA (PREF / DV): 0	Nº DA CONTA JUDICIAL: 0
DATA DA GUIA: 10/03/2017	Nº DA GUIA: 2248331	Nº DO PROCESSO: 00121962920158170001		TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
UF/COMARCA: PE		ORGÃO/VARA: Vara Cível	DEPOSITANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS			TIPO DE PESSOA: Jurídica	CPF / CNPJ: 92682038000100
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: CARLOS VICENTE DA SILVA			TIPO DE PESSOA: FISÍCA	CPF / CNPJ: 02890212432
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: B297531BC7BA91CC				

73
72

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3º Vara Cível da Comarca do Recife - Seção A

Processo Nº 0012196-29.2015.8.17.2001

Partes: Autor: CARLOS VICENTE DA SILVA

Adv.:

Réu:

Lafayette Lemos do Oliveira, perito nomeado nos autos do processo em destaque, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para informar a data, horário e local para realização da perícia designada. Neste momento, requer que sejam realizados as intimações necessárias.

Endereço: Rua Pacífico dos Santos, 103 – Paissandu , Recife-PE, CEP: 52010-030.

Data e horário: 21/06/2017 às 08:00 hs.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 02/05/2017

Lafayette Lemos
Ortopedia
CRM 15061

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESEÇÃO A

43

Processo: **00121962920158170001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 27 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

74

Data de Emissão: 02/03/2017 - Hora: 12:47:06 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17030.004539 7 00000000020000

Cedente / Beneficiário			CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário	Agência / Código do Cedente
TJ PERNAMBUCO			11.431.327/0001-34	1294 / 129487000000291-1
Nº do documento	Nosso Número	Vencimento		Valor do Documento
040271700921703020	804681703000453-3			200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 03A VARA CIVEL - SECAO A

PROCESSO: 00121962920158170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: CARLOS VICENTE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01613297 - 4

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700921703020

OBS: HONORARIOS PERICIAIS

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR — CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Sacador/Avalista: — UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17030.004539 7 00000000020000

Local de pagamento: PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA — Vencimento:

Cedente / Beneficiário				CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário	Agência / Código do Cedente
TJ PERNAMBUCO				11.431.327/0001-34	1294 / 129487000000291-1
Data do documento	Nº do documento	Espécie do docto	Aceite	Data do processamento	Nosso Número
02/03/2017	040271700921703020	DJ	S	02/03/2017	804681703000453-3
Uso do Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	SR	R$			200,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

VARA: 03A VARA CIVEL - SECAO A

PROCESSO: 00121962920158170001 Nº GUIA: 1

JURISDICIONADOS: CARLOS VICENTE DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR

CONTA: 2717 040 01613297 - 4

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700921703020

OBS: HONORARIOS PERICIAIS

(-) Desconto

(-) Outras Deduções/Abatimentos

(+) Mora/Multa/Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR — CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Sacador/Avalista: — UF: CEP: CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 0
Nº DA PARCELA:	DATA DO DEPÓSITO: 10/03/2017	AGÊNCIA (PREF / DV): 0	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL	
DATA DA GUIA: 10/03/2017	Nº DA GUIA: 2248331	Nº DO PROCESSO: 00121962920158170001		
UF/COMARCA: PE	ORGÃO/VARA: Vara Civel	DEPOSITANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		TIPO DE PESSOA: Jurídica	CPF / CNPJ: 92682038000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: CARLOS VICENTE DA SILVA		TIPO DE PESSOA: FISÍCA	CPF / CNPJ: 02890212432	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: B297531BC7BA91CC				

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 76

3A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 4 de maio de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2017.0601.000297

Partes: Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Ilmo(a). Sr(a).:
Carlos Vicente da Silva
Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA, Serra Talhada/PE. CEP: 56.900-000.

Através da presente, fica V.S. **intimado**, para que compareça(m) à perícia médica designada no dia, hora e local abaixo especificado, levando todos os seus exames (inclusive raioX, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ficando advertida de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão do direito de produzir prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.

Data: 21/06/2017 (quarta-feira), às 08hs
Local: Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030
Perito responsável: Lafayette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061.

Eu, Danielly Andrea de A Tavares, o digitei.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 09/05/2017.

Atenciosamente,

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para tomares conhecimento da data e hora da perícia médica

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica complementar a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o **dia 21/06/2017 (quarta-feira)**, devendo o autor comparecer **às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030**, tendo como perito responsável Lafeyette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão ao direito de produção de prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.

Recife (PE), 09/05/2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Advogado: PE034964 - Danilo Carlo Pereira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para tomarem conhecimento da data e hora da perícia médicaProcesso nº 0053650-30.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica complementar a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o dia 21/06/2017 (quarta-feira), devendo o autor comparecer às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030, tendo como perito responsável Lafeyette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão ao direito de produção de prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.Recife (PE), 09/05/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Vicente da Silva

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaina Maura de Souza Figueiredo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para tomarem conhecimento da data e hora da perícia médicaProcesso nº 0012196-29.2015.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica complementar a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o dia 21/06/2017 (quarta-feira), devendo o autor comparecer às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030, tendo como perito responsável Lafeyette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão ao direito de produção de prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.Recife (PE), 09/05/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0058011-83.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para tomarem conhecimento da data e hora da perícia médicaProcesso nº 0058011-83.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 06/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica complementar a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o dia 21/06/2017 (quarta-feira), devendo o autor comparecer às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030, tendo como perito responsável Lafeyette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão ao direito de produção de prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Recife (PE), 09/05/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0144091-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco Fabio Duarte

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Paparello

Advogado: PE028063D - BRUNO DE ARAÚJO SENA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA
Expediente nº 2017.0601.000223

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001 – Carlos Vicente da Silva
Processo nº 0058011-83.2014.8.17.0001 – Jose Severino dos Santos

Classe: Procedimento Sumário

Oficial de Justiça: Kássia Maria Leônidas de Sá Vasconcelos - Matricula - 1784684

O Doutor Eduardo Costa, Juiz de Direito, em virtude da Lei etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído dos processos acima indicados, EFETUE a intimação do perito oficial a seguir relacionado, em convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que **informe o local, a data e a hora de realização da perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante às pessoas dos demandantes nos processos em comento**, em conformidade com a Lei nº 6.194/74. Considerando as peculiaridades de cada caso, poderá o perito notificar diretamente as partes acerca do local, da data e da hora de início de realização das referidas perícias, devendo acostar as respectivas notificações ao seu laudo pericial.

Destinatário:
LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA - perito
Endereço: AV PACIFICO DOS SANTOS,103 – Paissandu, Recife - 52.010-030.

Eu, Danielly Andrea de A Tavares, o digitei.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 03/04/2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria, por ordem do MM. Juiz de Direito,
Dr. Eduardo Costa

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

19/04/17
14:25
Lafayette Lemos
Ortopedia
CRM 15084

81

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado de nº 2017.0601.000223, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e, ali estando, no dia 20/04/17 às 14h25 **INTIMEI** Lafayette Lemos de Oliveira, o qual após a leitura e tomar conhecimento de todo o teor do mandado, exarou sua nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, recolho o mandado para os seus devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Recife, 20 de abril de 2017. _____ Kássia Maria Leônidas de Sá Vasconcelos – 178468-4.

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 82

3A Civel

Juntada

Nesta data junto a estes autos 0 AR recebido que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,26 de maio de 2017

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

CARLOS VICENTE DA SILVA
Tv São Francisco, 48, Borborema
SERRA TALHADA – PE
CEP: 56900-000
Proc. 12196-29.2015 – Exp. 2017.0601.000297

UF | PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- EMS
- SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* __/__/__

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 | 16 114 x 186 mm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2017.0601.000297

Partes: Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

61

Ilmo(a). Sr(a).:
Carlos Vicente da Silva
Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA, Serra Talhada/PE. CEP: 56.900-000.

Através da presente, fica V.S. **intimado**, para que compareça(m) à perícia médica designada no dia, hora e local abaixo especificado, levando todos os seus exames (inclusive raioX, se tiver) e documentos relacionados ao acidente, ficando advertida de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a preclusão do direito de produzir prova, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.

Data: 21/06/2017 (quarta-feira), às 08hs
Local: Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030
Perito responsável: Lafayette Lemos de Oliveira, CRM-PE 15.061.

Eu, Danielly Andrea de A Tavares, o digitei.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 09/05/2017.

Atenciosamente,

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Correios
BRASIL R$ 19,40
Carta
TJPE
CORREIOS

ARLOS VICENTE DA SILVA
São Francisco, 48, Borborema
ERRA TALHADA – PE
EP: 56900-000

REMETENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
020
JR 78857877 5 BR

012.014

TJ - 61

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0058011-83.2014.8.17.0001 Outros Ord

85

CGJPE
FLS.
3A Civel

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de setembro de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0058011-83.2014.8.17.0001 Outros Ord

85

CGJPE
FLS.
3A Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de setembro de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

86

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE – SEÇÃO A

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO:

Intime-se o perito designado nos presentes autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a realização da perícia médica na pessoa da parte autora, haja vista o decurso do tempo considerável desde a data designada pelo mesmo para realização da perícia, em 21/06/2017, devidamente intimadas as partes, para os devidos fins, sem notícias nos autos até a presente data.

Cumpra-se.

Recife, 06 de setembro de 2017.

Haroldo Carneiro Leão Sobrinho
Juiz de Direito

87

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Expediente nº 2017.0601.000491

Classe: Procedimento Sumário

Partes :
Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Oficial de Justiça:
Pedro José de Matos Neto - Matrícula - 1346822

O(A) Doutor(a) Haroldo Carneiro Leão Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO do perito a seguir relacionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a realização da perícia médica na pessoa da parte autora, haja vista o decurso do tempo considerável desde a data designada pelo mesmo para realização da perícia em 21/06/2017, devidamente intimadas as partes, para os devidos fins, sem notícias nos autos até a presente data.

Destinatário(s):
LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA
AV PACIFICO DOS SANTOS,103 - Paissandu
Recife – PE. CEP: 52.010-030

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Marcelo Torres Mendonça, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife-PE, 08/09/2017

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato.** (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

88

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Expediente nº 2017.0601.000491

Classe: Procedimento Sumário

Partes :
Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Oficial de Justiça:
Pedro José de Matos Neto - Matrícula - 1346822

O(A) Doutor(a) Haroldo Carneiro Leão Sobrinho, Juiz(a) de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO do perito a seguir relacionado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a realização da perícia médica na pessoa da parte autora, haja vista o decurso do tempo considerável desde a data designada pelo mesmo para realização da pericia em 21/06/2017, devidamente intimadas as partes, para os devidos fins, sem notícias nos autos até a presente data.

Destinatário(s):
LAFAYETTE LEMOS DE OLIVEIRA
AV PACIFICO DOS SANTOS,103 - Paissandu
Recife – PE. CEP: 52.010-030

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Marcelo Torres Mendonça, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife-PE, 08/09/2017

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

Lafayette Lemos
Ortopedia
CRM 15067
11/10/17

15:00

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato.** (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

89

CERTIDÃO

Certifico que, dirigi-me ao endereço informado e, lá estando, intimei Lafayette Lemos de Oliveira pelo teor desse mandado, que de tudo ficou ciente, recebeu a contrafé e assinou no anverso. Dou fé. Recife, 13/10/2017. Eu, Oficial de Justiça.

20

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

3A Civel

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição _____ que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,17 de novembro de 2017

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

91

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3º Vara Cível da Comarca do Recife - Seção A

Processo Nº 0012196-29.2015.8.17.0001

Partes: Autor: CARLOS VICENTE DA SILVA

Adv.:

Réu:

Lafayette Lemos do Oliveira, perito nomeado nos autos do processo em destaque, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., para informar a data, horário e local para realização da perícia designada. Neste momento, requer que sejam realizados as intimações necessárias.

Endereço: Rua Pacífico dos Santos, 103 – Paissandu , Recife-PE, CEP: 52010-030.

Data e horário: 18/12/2017 às 08:00 hs.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife,01/11/2017

Lafayette Lemos
Ortopedia
CRM 19061

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A .

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 17 de novembro de 2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

93

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para tomares conhecimento da data e hora da perícia médica

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o **dia 18/12/2017**, devendo o autor comparecer **às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030**, tendo como perito responsável Lafayette Lemos, CRM-PE 15061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na produção de prova e continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.

Recife (PE), 20/11/2017.

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

94

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2017.0601.000624

Partes: Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Ilmo(a). Sr(a).:
Carlos Vicente da Silva
Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000.

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim de comparecer no dia **18/12/2017, às 08hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030**, para fins de ser submetido à **perícia médica de seguro DPVAT** necessária para o julgamento da lide, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que o juízo entenderá não haver interesse no feito para produção de prova.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 20/11/2017.

Atenciosamente,

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

95

3ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Haroldo Carneiro Leão Sobrinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 22/11/2017

Pauta de Despachos Nº 00315/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061923-25.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001161 - Cristiano Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: PE001620A - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: CLAUDIR LEOPOLDINO LEMOS DE FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0061923-25.2013.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a busca e apreensão e citação frustrada, constantes nas fls. 139v. Recife (PE), 13/11/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Vicente da Silva

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para tomares conhecimento da data e hora da perícia médica Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para tomarem conhecimento, nos termos do art. 474 do CPC, de que a perícia médica a se realizar na pessoa do autor do processo, foi designada para o dia 18/12/2017, devendo o autor comparecer às 08:00hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030, tendo como perito responsável Lafayette Lemos, CRM-PE 15061, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na produção de prova e continuidade da ação. Ressalte-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. Recife (PE), 20/11/2017.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Processo Nº: 0057227-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DISTRIBUIDORA NOVO MILÊNIO LTDA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE033659 - Alessandra Candido e Silva de Macedo

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 96

3A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos O AR recibido que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,5 de janeiro de 2018

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

CARLOS VICENTE DA SILVA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

TV SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA

CEP / *CODE POSTAL* 56900-000 | CIDADE / *LOCALITÉ* SERRA TALHADA | UF PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITO À VERIFICAÇÃO / *DÉCLARATION*

CARTA 2017.601.624 (PROCESSO Nº 12196-29.2015) - SEÇÃO A

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

EMS

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON* __/__/__

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50060900 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0012196-29.2015.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2017.0601.000624

Partes: Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Ilmo(a). Sr(a).:
Carlos Vicente da Silva
Endereço: TV SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000.

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim de comparecer no dia **18/12/2017, às 08hs, na Rua Pacífico dos Santos, 103, Paissandu, Recife/PE, CEP: 52010-030**, para fins de ser submetido à **pericia médica de seguro DPVAT** necessária para o julgamento da lide, ficando advertida a parte autora de que o seu não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que o juízo entenderá não haver interesse no feito para produção de prova.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Danielly Andrea de A Tavares, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Recife (PE), 20/11/2017.

Atenciosamente,

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

BRASIL
Correios
R$ [illegible],85
24.11.17 - 09:48

CARLOS VICENTE DA SILVA
TV. SÃO FRANCISCO, 48, BORBOREMA
SERRA TALHADA / PE CEP: 56900-000

REMETENTE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg) 020
JR 36920630 8 BR

3.012.002

T.J.-61

Nesta data junto a estes autos **a PETIÇÃO 2018.0196.102498** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,3 de julho de 2018

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0099

3A Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos **a PETIÇÃO 2018.0196.102498** que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife,3 de julho de 2018

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PB – SEÇÃO A

Processo: 0012196-29.2015.8.17.0001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 14/05/2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

101

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681** os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS VICENTE DA SILVA**, em curso perante **a 3ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A

102

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a ausência de informação do Sr. Perito Judicial sobre a realização da perícia designada para o dia 18/12/2017 (fl. 93), DETERMINO a intimação do Perito designado nos presentes autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a realização da perícia médica na pessoa da parte autora.

Cumpra-se.

P.I.

Recife, 04 de julho de 2018.

Tomás Ardújo
Juiz de Direito

marcelo.torres@tjpe.jus.br

De : Marcelo Torres Mendonca <marcelo.torres@tjpe.jus.br>
Assunto : pericia
Para : lafayette13061 <lafayette13061@gmail.com>

Ter, 17 de jul de 2018 11:27

Ilmo. Sr. Lafayette Lemos de Oliveira,

Venho por meio deste notifica-lo para que informe, com a maior brevidade possivel, sobre a realisação da pericia do Sr. CARLOS VICENTE DA SILVA designada para o dia 18 de dezembro de 2017 as 08:00 horas referente ao processo 0012196-29.2013.8.17.0001, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em tramitação no Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Atenciosamente,

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto
3ª Vara Cível da Capital - Seção A

Re: perícia

marcelo.torres@tjpe.jus.br

104

De : lafayette lemos <lafayette15061@gmail.com>
Assunto : Re: perícia
Para : Marcelo Torres Mendonca <marcelo.torres@tjpe.jus.br>

Ter, 17 de jul de 2018 18:08

Carlos Vicente da Silva não compareceu à perícia marcada para a data de 18/12/2017.

Em Ter, 17 de jul de 2018 6:03 PM, lafayette lemos <lafayette15061@gmail.com> escreveu:

José Severino dos Santos não compareceu à perícia marcada na data solicitada, 13/11/2017.

Em Ter, 17 de jul de 2018 3:53 PM, Marcelo Torres Mendonca <marcelo.torres@tjpe.jus.br> escreveu:

Ilmo. Sr. Lafayette Lemos de Oliveira,

Venho por meio deste notifica-lo para que informe, com a maior brevidade possível, sobre a realização da perícia do Sr. JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS designada para o dia 13 de novembro de 2017 ás 08: horas referente ao processo 0058011-83.2014.8.17.0001, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em tramitação no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Seção A..

Atenciosamente,

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto
3ª Vara Cível da Capital - Seção A

105

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A

Processo 0012196-29.2015.8.17.0001

DESPACHO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, DETERMINO a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, requeira o que entender de direito, forneça endereço atualizado da parte autora para fins de intimação válida, sob pena de preclusão do direito de produzir prova e o consequente julgamento do feito no estado em que se encontrar, haja vista que a parte demandante não compareceu à perícia médica designada no processo, conforme informação do perito nomeado, constante à fl. 104; e o AR da carta de intimação do autor, para comparecer à perícia, foi devolvido pelos Correios com informação de "ausente" (fl. 98).

Cumpra-se.

P.I.

Recife, Data da Validação. 01/08/2018

Juiz(a) de Direito

106

ADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0580-19.2011.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. Considerando a suspensão da realização de audiências e sessões de julgamento, inclusive anteriormente designadas, na Semana de Autoinspeção, no período de 27 a 31 de agosto de 2018, conforme determinação do Ato Conjunto nº 19 de junho de 2018, da Presidência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco. Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 28 de agosto de 2018 às 9:30h para o dia 25 de setembro de 2018, às 09:30 horas. Cumpra-se. Publique-se. Intimações necessárias, diligências de estilo. Recife, Data da Validação. 01.08.2018 Valéria Maria Silva MáximoJuíza de Direito

Processo Nº: 0044517-64.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: REAL FACTORING LTDA

Advogado: SP223768 - Juliana Falci Mendes

Advogado: PE026810 - HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Réu: FABRIPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICO LTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: SP084206 - Maria Lucilia Gomes

Despacho:

Processo nº 0044517-64.2008.8.17.0001D E S P A C H O Vistos, etc. Após a prolação da decisão de fls. 184/186, houve interposição de Agravo de Instrumento de fls. 191/206 e juntada de petição da parte autora às fls. 208/209.Assim: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pela parte demandante (Real Factoring Ltda) (fls. 191 e segs). Mantenho na íntegra a decisão agravada de fls. 184/186 por seus próprios fundamentos que entendeu pelo indeferimento do arresto ante ausência de citação válida. Quanto a petição de fls. 208 e considerando que a parte Autora esclareceu que a parte demandada é a pessoa jurídica FABRIPLASRT, e como não atua mais no endereço da exordial, deseja que a citação seja realizada na pessoa dos sócios e procuradores, defiro em parte o requerimento para pesquisa junto ao INFOJUD obtendo o endereço atualizado apenas dos sócios, consoante Certidão da JUCEPE de fls. 63 (José Altair de Lima e Maribete Candido de Araújo) ficando indeferido o pedido de citação da empresa em nome de procuradores e/ ou pessoas que não sejam os sócios. Valendo-me do princípio da cooperação, determino de logo a pesquisa junto ao , INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD restando desde já prejudicada a consulta ao SIEL ante a ausência de número de título de leitor e da genitora dos sócios. Com a resposta, intime-se o(a) autor(a) para se manifestar, requerendo o que julgar ser pertinente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar ainda planilha de cálculos atualizada do débito. Atente o Autor que, em se tratando de endereços idênticos, para os quais já tenha havido mandado de citação negativo, fica desde já indeferido novo expediente para o mesmo endereço, devendo fornecer o endereço atualizado ou requerer o que de direito, eis que toda pesquisa possível de ser realizada pelo Judiciário para auxiliar na localização da parte demandada já foi realizada. Tudo sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. P.I. Cumpra-se. Recife, 02/08/2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Vicente da Silva

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção AProcesso 0012196-29.2015.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. Dando prosseguimento ao feito, DETERMINO a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, forneça endereço atualizado da parte autora para fins de intimação válida, sob pena de preclusão do direito de produzir prova e o consequente julgamento do feito no estado em que se encontrar, haja vista que a parte demandante não compareceu à perícia médica designada no processo, conforme informação do perito nomeado, constante à fl. 104; e o AR da carta de intimação do autor, para comparecer à perícia, foi devolvido pelos Correios com informação de "ausente" (fl. 98). Cumpra-se. P.I. Recife, Data da Validação. 01.08. 2018 Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0097843-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: João Batista Dantas

Advogado: TO005574 - Jander Araújo Rodrigues

Advogado: TO001556B - Marcelo César Cordeiro

Impugnado: Xinguara Industria e Comercio S/A

107

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo do despacho de fls. 105 em 14 de agosto do corrente ano. O referido é verdade, dou fé.

Recife, 04 de setembro de 2018.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 04 de setembro de 2018.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

108

SENTENÇA 20/8/0220

Vistos, etc.

CARLOS VICENTE DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** contra **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, igualmente qualificada.

O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1%, retroativo a data do sinistro, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 18 de fevereiro de 2012, quando teria sofrido fratura com luxação em punho esquerdo, razão pela qual faria jus ao pagamento de indenização no grau máximo previsto em Lei, no entanto teria recebido administrativamente apenas a importância de R$ 1.687,50(um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Com a inicial, instruindo-a vieram os documentos de fls. 08/18.

Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, determinando a remessa do feito a Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, Mediação e arbitragem, fl.20.

Devolução dos autos à Vara de origem pela Juíza Coordenadora da Seção de Mutirão, face não haver previsão para realizar novos mutirões de conciliação, fl.21.

Recepcionado os autos, foi proferido despacho determinando a citação da parte ré para apresentar contestação, fl.23.

Contestação e documentos apresentados às fls. 27/50, pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de laudo do IML e a realização da quitação na esfera administrativa. Apresentou quesitos periciais. Por fim, requereu a substituição do polo passivo para que passe a constar a Seguradora Líder dos consórcios DPVAT.

Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos, a parte autora permaneceu inerte, o que foi certificado às fls. 52 e 58.

Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, em despacho à fl.60/60v, o juízo nomeou para realização da prova pericial o médico Lafayette Lemos Oliveira e determinou a intimação das partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Por fim, formulou os quesitos do juiz.

01

A parte autora deixou de apresentar quesitos, conforme certificado à fl.62.

Petição da parte demandada requerendo a juntada da guia de depósito judicial dos honorários periciais à fl. 66/67.

Intimada a parte autora da data para realização da perícia médica, designada pelo perito do juízo, AR devolvido com a informação de "desconhecido", fl.84v.

Segunda tentativa de intimação pessoal do autor da nova data de realização da perícia, AR devolvido com a informação de "ausente", fl.98v.

Despacho determinando a intimação do advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, fornecer endereço atualizado do autor, sob pena de preclusão do direito de produzir provas, fl.105.

Certificado pela secretaria o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, fl.107.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo à análise do mérito.

Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC).

Apreciando a preliminar de ausência de documento imprescindível, qual seja, Laudo do IML, reputo não merecer guarida. O laudo do IML não é documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano causado à parte autora em decorrência do acidente automobilístico. Ao meu ver, a autora juntou documentos bastante para comprovar o fato narrado na inicial, quais sejam boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico hospitalar, e protestou provar o alegado por demais provas a serem produzidas judicialmente, o que fora oportunizado através da perícia médica judicial que me basearei para proferir a presente sentença, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

Quanto à preliminar arguida de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa, igualmente não merece guarida.

Com efeito, o interesse processual se consubstancia no trinômio necessidade-utilidade-adequação e está presente sempre que o autor puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional adequada, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV).

No caso dos autos, a tutela pretendida afigura-se necessária e adequada para solucionar a crise jurídica narrada pela parte demandante, haja vista a sua pretensão em ser indenizado pela ré em quantia maior do que a conseguida pela via administrativa, fato este que o provocou a recorrer ao Judiciário. Em sendo assim, **rejeito a preliminar em comento.**

No que concerne ao pedido de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, entendo que todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante

qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, **razão pela qual indefiro o pleito.**

Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido debilidade permanente. Porém, tal prova restou prejudicada em face da ausência do autor, por duas vezes, à realização de perícia médicas judiciais.

A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74, com as modificações da Lei n º 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos.

Ocorre in casu, que a parte autora não se fez presente em duas perícias médicas judiciais (fls. 86 93), impossibilitando por tal motivo a realização da perícia que avaliaria o grau de debilidade resultante do acidente narrado na inicial, apesar de intimado por patrono e no endereço indicado na exordial, com advertência de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo.

Note-se que a ausência da parte autora à perícia médica designada judicialmente, até a presente data não foi justificada, mesmo após a intimação no endereço indicado na exordial e por seu advogado.

Não se pode olvidar que a solução da lide, no entanto, depende do laudo de verificação e qualificação das lesões permanentes em que se anote a extensão e o grau de incapacidade, enquadrando-os na tabela anexada a Lei 6.194/74, sendo assim tal prova imprescindível e essencial à realização correta do cálculo indenizável, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei em comento. Restando, portanto, no caso em comento, preclusa a prova que deveria ser produzida, pelas razões acima aduzidas, bem como por não ter o autor justificado suas ausências, é de se julgar improcedente a lide. Neste sentido as seguintes jurisprudências:

> SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante. Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 11/12/2014
>
> Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 00109674720138260100 SP 0010967-47.2013.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 22/01/2015

ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO -ACIDENTE Autor que não comparece à perícia Improcedência da ação. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na sua realização , ensejando a improcedência da demanda. TJ-SP - Apelação APL 91843323720098 26 SP 9184332-37.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 13/12/2011.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA EM PERÍCIA DESIGNADA – OBRIGAÇÃO DA SEGURADA EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO – ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ – ART. 333,I, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal realizado no endereço fornecido na peça inicial, lembrando-se, ainda, que nos termos do artigo 282, inciso II do mesmo Diploma legal, cabe ao suplicante indicar, na exordial, o seu endereço residencial correto, cabendo-lhe, também, comunicar eventual alteração. Não tendo a parte autora se desincumbido dos ônus de comprovar a alegada invalidez, bem como o seu grau (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJ-MS - APL: 08013685920148120018 MS 0801368-59.2014.8.12.0018, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016).

Concluo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado em sua inicial, quanto à existência de sequela decorrente do acidente automobilístico em grau indenizável de acordo com a legislação vigente, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC: *o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Como no nosso ordenamento jurídico vigora a máxima de que *fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente* (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 635, ed. Digital), não resta outra opção senão julgar a ação improcedente.

Em face do exposto, sendo certo que a parte autora não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada à Lei nº 6.194 de 19.12.1974, **julgo improcedente o pedido** e com fundamento no art. 487, inciso I do CPC e, determino extinção do feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade da justiça.

P.R.I. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se, **expeça-se alvará em benefício da parte demandada (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) para fins de liberação da quantia depositada Id 22679574, relativa aos honorários periciais**, promovam-se as baixas e arquive-se.

Recife, 05 de setembro de 2018.

Valéria Maria Santos Máximo
Juíza de Direito

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: Golden Cross Seguradora S/A

Advogado: PE0001228 - Miécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

SENTENÇA Proc. nº 0012158-66.2005.8.17.0001 Trata-se de cumprimento de sentença promovido a fls. 359/363 por MARIA CECÍLIA DE BARROS, em face GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, que tem por objeto supostas astreintes decorrente de decisão liminar com imposição de obrigação de fazer. Intimada para proceder com o pagamento (fls. 374v.), a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 379/289, alegando excesso de execução. Instada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação a fls. 439/443. Decido. Manuseando os autos pela primeira vez, uma vez que assumi a titularidade da presente unidade judiciária em fevereiro do corrente ano. Observo que a parte autora ingressou com a presente Ação de Consignação em Pagamento, por dependência à ação Civil Pública nº 30284-04.2004.8.17.0001, com fundamento em reajuste de plano de saúde por faixa etária em percentual exorbitante e ilegal. A ação de consignação em pagamento foi recebida em 05 de maio de 2005, pelo despacho de fls. 32, autorizando a consignação, determinando a citação da ré para levantar o depósito ou oferecer resposta. A ação foi sentenciada em 04 de agosto de 2009 (fls. 210), julgando procedente o pedido consignatório, declarando subsistentes os depósitos judiciais e extinta a obrigação objeto da inicial, condenando a parte ré nas custas do processo e em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos legalmente, tendo sido determinado ao final a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte consignada (fls. 210/212). Em cumprimento ao determinado na sentença, após o trânsito em julgado, foi expedido alvará a fls. 234, em benefício da parte ré para levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte consignante vinculados ao presente feito. Às fls. 236/237, o demandado, por intermédio de seu advogado, atravessou petição noticiando o cumprimento voluntário da sentença, pugnando pela expedição de alvará para liberação dos valores em benefício da parte autora. Por sentença proferida a fls. 288, em 25 de março de 2011, foi extinta a fase de cumprimento de sentença, satisfeita a obrigação, determinando expedição de alvará em benefício da parte autora e de seu patrono, bem como expedição de novo alvará em benefício da parte ré para levantamento das consignações que a parte autora continuou realizando nos presentes autos, determinando, por fim, que fosse dada baixa no processo, arquivando-se definitivamente. Cumpridas as referidas determinações (alvarás expedidos a fls. 314/316, em 13/10/2011), certificado o trânsito em julgado a fls. 325, o processo foi baixado em 02 de dezembro de 2011 (fls. 326). Ocorre que a parte autora continuou, equivocadamente, efetuando depósitos judiciais vinculados ao presente feito (fls. 328/332, 337/340, 343/344, 350/352, 354/356, 444, 447/448, 451/452 e 455/458), e requereu o desarquivamento do processo para fins de execução de sentença (fls. 334). As fls. 359, requereu cumprimento de sentença para que a ré: emita boletos no valor corretor e em virtude do descumprimento da ordem judicial que arque com a multa diária por descumprimento da sentença, conforme sentença exarada na Ação Civil Pública. Pois bem.O presente cumprimento de sentença tem como objeto, na verdade, execução de multa por descumprimento de liminar, porém de liminar profenda nos autos do processo em apenso ao presente, Ação Civil Pública nº 30284-04.2004.8.17.0001, a qual encontra-se com remessa/carga ao Tribunal de Justiça, por decorrência de interposição de recurso de apelação contra a sentença lá proferida. Vislumbro que nos presentes autos efetivamente não há título executivo líquido e certo a embasar o presente cumprimento de sentença, uma vez que não houve condenação em obrigação de fazer em decisão liminar, bem como o cumprimento de sentença relativamente às condenações impostas na sentença de mérito foi extinto em face do pagamento voluntário realizado pela parte ré. O que a parte exequente pretende é a execução definitiva de astreintes relativo a processo diverso, a mencionada ação civil pública, que somente será possível após o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão liminar, mas não nestes autos, e sim naqueles. Em relação a emissão de boletos, igualmente não há determinação judicial na ação consignatória. Tudo foi em sede de ACP. Quanto aos depósitos realizado pela autora, após o transito em julgado, os mesmos foram realizados de forma irregular e devem ser devolvidos a autora, ficando ciente que não cabe qualquer consignação de valores após processo já ter sido arquivado. Eventuais depósitos serão realizados por sua conta e risco e sob hipótese alguma será motivo de reativação do processo. Pelas razões acima, preliminarmente, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por indeferimento da inicial, ante ausência de pressupostos processuais, qual seja, título executivo, com fulcro no art. 924, I, e 925 do CPC, prejudicada a análise do mérito nos termos expostos no cumprimento de sentença e na respectiva impugnação. Relativamente aos depósitos judiciais realizados pela parte autora indevidamente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do cumprimento de sentença, determino expedição de alvará para que sejam levantados pela mesma, em restituição, devendo a Secretaria observar as páginas onde constam as guias e mencionadas nessa sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, com baixa na Distribuição.Recife, 03 de setembro de 2018. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2018/00220

Processo Nº: 0012196-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Carlos Vicente da Silva

Advogado: PE001298A - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. CARLOS VICENTE DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, igualmente qualificada. O autor objetiva o pagamento de complemento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com juros de 1%, retroativo a data do sinistro, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 18 de fevereiro de 2012, quando teria sofrido fratura com luxação em punho esquerdo, razão pela qual faria jus ao pagamento de indenização no grau máximo previsto em Lei, no entanto teria recebido administrativamente apenas a importância de R$ 1.687,50(um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita e a condenação em honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Com a inicial, instruindo-a vieram os documentos de fls. 08/18. Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, determinando a remessa do feito a Seção Especializada de Mutirões de Conciliação, Mediação e arbitragem, fl.20. Devolução dos autos à Vara de origem pela Juíza Coordenadora da Seção de Mutirão, face não haver previsão para realizar novos mutirões de conciliação, fl.21. Recepcionado os autos, foi proferido despacho determinando a citação da parte ré para apresentar contestação, fl.23. Contestação e documentos apresentados às fls. 27/60, pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de laudo do IML e a realização de quitação na esfera administrativa. Apresentou quesitos periciais. Por fim, requereu a substituição do polo passivo para que passe a constar a Seguradora Líder dos consórcios DPVAT. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos, a parte autora permaneceu inerte, o que foi certificado às fls. 62 e 68. Considerando que a perícia médica é necessária para a apuração da gravidade da lesão e grau de comprometimento à saúde da parte autora, em despacho à fl.60/60v, o juízo nomeou para realização da prova pericial o médico Lafayette Lemos Oliveira e determinou a intimação das partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Por fim, formulou os quesitos do juiz. A parte autora deixou de apresentar quesitos, conforme certificado à fl.62. Petição da parte demandada requerendo a juntada da guia de depósito judicial dos honorários periciais à fl. 66/67. Intimada a parte autora da data para realização da perícia médica, designada pelo perito do juízo, AR devolvido com a informação de "desconhecido", fl.84v. Segunda tentativa de intimação pessoal do autor da nova data de realização da perícia, AR devolvido com a informação de "ausente", fl.98v. Despacho determinando a intimação do advogado da parte autora para requerer o que entender de direito, fornecer endereço atualizado do autor, sob pena de preclusão do direito de produzir provas, fl.105. Certificado pela secretaria o decurso do prazo, sem qualquer manifestação, fl.107. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Passo à análise do mérito. Cabível o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova complementar (artigo 355, inciso I, do NCPC). Apreciando a preliminar de ausência de documento imprescindível para o deslinde da ação de cobrança de seguro DPVAT, quando por outros meios de prova for possível aferir-se o dano documento imprescindível, qual seja, Laudo do IML, reputo não merecer guarida. O laudo do IML não é recusado à parte autora em decorrência do acidente automobilístico. Ao meu ver, a autora juntou documentos bastante para comprovar o fato narrado na inicial, quais sejam boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico hospitalar, e protestou provar o alegado por demais provas serem produzidas judicialmente, o que fora oportunizado através da perícia médica judicial que me basearei para proferir a presente sentença, razão pela qual rejeito a preliminar. Quanto à preliminar arguida de ausência de interesse de agir da parte autora, ante a existência de quitação em sede de regulação administrativa, igualmente não merece guarida. Com efeito, o interesse processual se consubstancia no trinômio necessidade-utilidade-adequação e está presente sempre que o autor puder obter uma situação mais favorável por intermédio da tutela jurisdicional adequada, sendo desnecessário recorrer a meios alternativos para solução do litígio, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (ART. 5º, XXXV). No caso dos autos, a tutela pretendida afigura-se necessária e adequada para solucionar a crise jurídica narrada pela parte demandante, haja vista a sua pretensão em ser indenizado pela ré em quantia maior do que a conseguida pela via administrativa, fato este que o provocou a recorrer ao Judiciário. Em sendo assim, rejeito a preliminar em comento. No que concerne ao pedido de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, entendo que todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima de trânsito tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, razão pela qual indefiro o pleito. Pela síntese dos fatos narrados na inicial, requer o autor o complemento de indenização securitária - DPVAT, não recebida na íntegra, em virtude de sequelas permanentes decorrentes de acidente automobilístico. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, noticiando ter sofrido debilidade permanente. Porém, tal prova restou prejudicada em face da ausência do autor, por duas vezes, à realização de perícia médicas judiciais. A indenização a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, fixa os valores em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa à lei para se alcançar o valor da indenização. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74, com as modificações da Lei n º 11.945/09, vigente à época da ocorrência do sinistro, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos. Ocorre in casu, que a parte autora não se fez presente em duas perícias médicas judiciais (fls. 86 93), impossibilitando por tal motivo a realização da perícia que avaliaria o grau de debilidade resultante do acidente narrado na inicial, apesar de intimado por patrono e no endereço indicado na exordial, com advertência de que o não comparecimento à perícia sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo. Note-se que a ausência da parte autora à perícia médica designada judicialmente, até a presente data não foi justificada, mesmo após a intimação no endereço indicado na exordial e por seu advogado. Não se pode olvidar que a solução da lide, no entanto, depende do laudo de verificação e qualificação das lesões permanentes em que se anote a extensão e o grau de incapacidade, enquadrando-os na tabela anexada a Lei 6.194/74, sendo assim tal prova imprescindível e essencial à realização correta do cálculo indenizável, como prevê o art. 6º, § 5º, da Lei em comento. Restando, portanto, no caso em comento, precluSa a prova que deveria ser produzida, pelas razões acima aduzidas, bem como por não ter o autor justificado suas ausências, é de se julgar improcedente a lide. Neste sentido as seguintes jurisprudências:SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Lesão incapacitante. Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez Autor que não comparece à perícia designada Ausência não justificada Ônus da prova Artigo 333, I, do Código de Processo Civil Improcedência da ação mantida. Recurso não provido. TJ-SP Apelação APL 10151276420148260100 SP 1015127-64.2014.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 11/12/2014 Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Cobrança. Alegação de invalidez permanente. Documentos apresentados pelo autor que não demonstram tal condição. Autor que não comparece à perícia agendada, sem apresentar um motivo plausível. Preclusão da prova. Invalidez não demonstrada. Necessidade, nos termos da legislação vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. TJ-SP - Apelação APL 00109874720138260100 SP 0010987-47.2013.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 22/01/2015 ACIDENTE DO TRABALHO AUXÍLIO - ACIDENTE Autor que não comparece à perícia Improcedência da ação. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na exordial O não comparecimento do autor à perícia médica, implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na sua realização , ensejando a improcedência da demanda. TJ-SP - Apelação APL 9184332372009826 SP 9184332-37.2009.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 13/12/2011. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA EM PERÍCIA DESIGNADA - OBRIGAÇÃO DA SEGURADA EM MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO - ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ - ART. 333,I, DO CPC ; RECURSO DESPROVIDO. Conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço fornecido na peça inicial, lembrando-se, ainda, que nos termos do artigo 282, inciso II do mesmo Diploma legal, cabe ao suplicante indicar, na exordial, o seu endereço residencial correto, cabendo-lhe, também, comunicar eventual alteração. Não tendo a parte autora se desincumbido dos ônus de comprovar a alegada invalidez, bem como o seu grau (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), a manutenção da sentença é medida que se impõe. (TJ-MS - APL: 08013685920148120018 MS 0801368-59.2014.8.12.0018, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016). Concluo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado em sua inicial, quanto à existência de sequela decorrente do acidente automobilístico em grau indenizável de acordo com a legislação vigente, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC: o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como no nosso ordenamento jurídico vigora a máxima de que fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento -

724

...- Humberto Theodoro Júnior - Rio de Janeiro: Forense, 2014, Pg. 635, ed. Digital), não resta outra opção senão julgar a ação improcedente. ...face do exposto, sendo certo que a parte autora não provou o alegado na inicial, sendo seu o ônus da prova, com arrimo na tabela anexada ...nº 8.194 de 19.12.1974, julgo improcedente o pedido e com fundamento no art. 487, inciso I do CPC e, determino extinção do feito com ...lução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor ...buído à causa, restando suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade da justiça.P.R.I. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte ...versa para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Operando-se o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se alvará em benefício da parte demandada (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) para fins de liberação da quantia ...positada Id 22679574, relativa aos honorários periciais, promovam-se as baixas e arquive-se. Recife, 05 de setembro de 2018. Valéria Maria ...ntos Máximo Juíza de Direito

125

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

NI 2018.0196.142908 10-09-2018 12:27 12638 2VIA

Processo: **00121962920158170001**

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **CARLOS VICENTE DA SILVA,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 06.08.2018, informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **18.02.2012** e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressando com a presente demanda.

Ressalta se que o autor ingressou com pedido administrativo e que após minuciosa análise médica documental foi pago a vítima o valor de **R$ 1.687,50** de acordo com a lesão verificada.

Importante esclarecer que nos casos envolvendo invalidez permanente, essencial se faz a realização da prova pericial, ato esse imprescindível para o julgamento da lide proposta, em vista da necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram a suposta debilidade permanente do autor em face ao acidente de trânsito, para que seja aplicado os percentuais devidos conforme o anexo da Lei 11.945/08.

Observe que no presente caso, foi determinada a realização da prova, todavia, sem justificar, o autor deixou de comparecer a perícia, acarretando na preclusão da prova, frisando que até a presente data o autor não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, requer a Ré que seja julgada improcedente o pleito autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil, ante a perda da prova e a falta de interesse processual do autor.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 5 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença de fls. 108 transitou em julgado na data de 08/10/2018. O referido é verdade, dou fé. Recife, 22/10/2018.

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

TERCEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0012196-29.2015.8.17.0001
Expediente nº 2018.0601.000352
Classe: Procedimento Sumário

Partes
Autor Carlos Vicente da Silva
Advogado GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO
Réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado João Alves Barbosa Filho
Advogado JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Advogado Joselaine Maura de Souza Figueiredo
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

A Doutora Valéria Maria Santos Máximo, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível Seção A,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário (s) BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, CNPJ 92.682.038/0001-00.

Valor Autorizado: A quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), que se encontra lançada na conta judicial nº 2717.040.01613297-4 (informação de fls. 74), com seus acréscimos legais aberta nesse estabelecimento bancário à disposição deste Juízo, conforme sentença de fls. 108/111.

Dados Bancários: Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Agência: Fórum Des. Rodolfo Aureliano, Térreo, Recife – PE.

Recife (PE), 22/10/2018

Marcelo Torres Mendonça
Chefe de Secretaria Adjunto

Valéria Maria Santos Máximo
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0012196-29.2015.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

3A Cível

Nesta data de 23 de outubro de 2018, procedi a baixa do presente processo por Autos - Arquivados.
Obs:

Marcelo Torres Mendonça
Tec/ass/aux